



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1887601 - SC (2020/0194821-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO VIEGAS ORLE
AGRAVADO : CARLOS ROGÉRIO POLI
AGRAVADO : WILLY ARNO SOMMER
ADVOGADOS : LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS013780
PEDRO MAURICÍO PITA DA SILVA MACHADO - SC012391
LÉON HENRIQUE BERLATTO FÃO FISCHER - RS092518
BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. URP. VALORES RECEBIDOS POR TEMPO SUPERIOR AO DEVIDO, PARTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REVOGADA, PARTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DOS SERVIDORES. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. N. 1.022 DO CPC/2015. LITISPENDÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se discute sobre a obrigatoriedade dos autores, servidores públicos vinculados à UFSC, de restituírem aos cofres públicos valores relativos à URP de fevereiro de 1989 (pagos no período de 7/2001 a 12/2007). A sentença julgou improcedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, foi provida a apelação da parte autora e foi negado provimento a apelação do ente público, ficando consignado que, quer no período relativo às parcelas remuneratórias recebidas pelo servidor por erro da administração, quer no relativo àquelas recebidas por força de decisão judicial posteriormente revogada ou reformada, é inexigível do servidor a devolução dos valores percebidos.

II - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pelo Tribunal *a quo*, não se vê a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

III - Quanto à questão acerca da litispendência, na forma da jurisprudência dominante do STJ, "analisar a alegada ofensa à litispendência e à coisa julgada importa em reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.539.665/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 26/10/2015). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.029.698/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 27/6/2023.

IV - Quanto aos valores recebidos pelos recorridos por erro da administração, é necessário repisar que o recurso especial teve seu seguimento negado, quanto ao ponto. Assim, uma vez realizado o juízo de conformação pelo Tribunal *a quo* com entendimento proferido em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.030 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do apelo raro coincidente com aquela discutida no referido recurso representativo de controvérsia.

V - No tocante aos valores recebidos pelos recorridos por força de decisão judicial precária, não definitiva, posteriormente reformada, assiste razão a recorrente. Consoante o entendimento do STJ, os valores indevidamente pagos a servidores públicos, por força de decisão judicial precária posteriormente revogada, são passíveis de devolução, não havendo que falar em boa-fé a amparar a não devolução. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.877.556/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023 e AgInt no AREsp n. 2.087.564/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023.

VI - Correta a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a legalidade da devolução ao erário das parcelas referentes ao período de julho de 2001 a agosto de 2002.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1887601 - SC (2020/0194821-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO VIEGAS ORLE
AGRAVADO : CARLOS ROGÉRIO POLI
AGRAVADO : WILLY ARNO SOMMER
ADVOGADOS : LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS013780
PEDRO MAURICÍO PITA DA SILVA MACHADO - SC012391
LÉON HENRIQUE BERLATTO FÃO FISCHER - RS092518
BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. URP. VALORES RECEBIDOS POR TEMPO SUPERIOR AO DEVIDO, PARTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REVOGADA, PARTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DOS SERVIDORES. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. N. 1.022 DO CPC/2015. LITISPENDÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se discute sobre a obrigatoriedade dos autores, servidores públicos vinculados à UFSC, de restituírem aos cofres públicos valores relativos à URP de fevereiro de 1989 (pagos no período de 7/2001 a 12/2007). A sentença julgou improcedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, foi provida a apelação da parte autora e foi negado provimento a apelação do ente público, ficando consignado que, quer no período relativo às parcelas remuneratórias recebidas pelo servidor por erro da administração, quer no relativo àquelas recebidas por força de decisão judicial posteriormente revogada ou reformada, é inexigível do servidor a devolução dos valores percebidos.

II - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pelo Tribunal *a quo*, não se vê a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

III - Quanto à questão acerca da litispendência, na forma da jurisprudência dominante do STJ, "analisar a alegada ofensa à litispendência e à coisa julgada importa em reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.539.665/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 26/10/2015). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.029.698/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 27/6/2023.

IV - Quanto aos valores recebidos pelos recorridos por erro da administração, é necessário repisar que o recurso especial teve seu seguimento negado, quanto ao ponto. Assim, uma vez realizado o juízo de conformação pelo Tribunal *a quo* com entendimento proferido em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.030 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do apelo raro coincidente com aquela discutida no referido recurso representativo de controvérsia.

V - No tocante aos valores recebidos pelos recorridos por força de decisão judicial precária, não definitiva, posteriormente reformada, assiste razão a recorrente. Consoante o entendimento do STJ, os valores indevidamente pagos a servidores públicos, por força de decisão judicial precária posteriormente revogada, são passíveis de devolução, não havendo que falar em boa-fé a amparar a não devolução. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.877.556/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023 e AgInt no AREsp n. 2.087.564/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023.

VI - Correta a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a legalidade da devolução ao erário das parcelas referentes ao período de julho de 2001 a agosto de 2002.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementada:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP. VALORES RECEBIDOS POR TEMPO SUPERIOR AO DEVIDO, PARTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REVOGADA, PARTE POR

ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DOS SERVIDORES. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.

Os valores relativos à URP/1989, reconhecidos como devidos pela Justiça do Trabalho, mas recebidos por período de tempo mais extenso do que o devido, parte por força de decisão judicial precária, posteriormente revogada, parte por erro da administração, não precisam ser restituídos aos cofres públicos, porque constituem verba alimentar recebida de boa-fé pelo servidor, nos termos da jurisprudência consolidada do STF.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos somente para efeito de prequestionamento.

O recurso especial, fundamentado nos arts. 300, 302, 337, 485, 502, 503 e 1.022 do CPC; arts. 876, 884, 885 do CC; arts. 53 e 54 da Lei n. 9.784/1999; arts. 46, § 3º, e 114 da Lei n. 8.112/1990, negou vigência ao disposto nos arts. 300, 302, 337, 485, 502 e 503 do CPC; arts. 876, 884, 885 do CC; arts. 53 e 54 da Lei n. 9.784/1999; e arts. 46, § 3º, e 114 da Lei n. 8.112/1990, que trazem a seguinte argumentação:

Trata o presente Recurso Especial do inconformismo da autarquia federal quanto ao acórdão prolatado do E. Tribunal Regional Federal no tocante ao reconhecimento da inexigibilidade de devolução de valores percebidos a título de URP/89, no período de julho de 2001 a dezembro de 2007, que tiveram origem em liminar deferida em Mandado de Segurança Coletivo em favor da categoria profissional da qual é integrante a parte recorrida, posteriormente, revogada com determinação expressa de devolução dos valores percebidos (processo 2001.34.00.020574-8).

A Colenda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar o(s)recurso(s) de apelação interposto(s), apontou para a inviabilidade de devolução/restituição dos valores percebidos no período controverso (07/2001 a 12/2007), seja pela ausência de litispendência/coisa julgada relacionada com o MSC 2001.34.00.020574-8, seja pela percepção de valores precários de natureza alimentar, o que caracterizaria boa-fé, seja pela existência de erro de administração em cessar os pagamentos precários no momento devido.

[...]

Especificamente, o Tribunal a quo se negou a analisar as omissões/contradições havidas no julgamento, especialmente em relação a necessidade de reconhecimento de litispendência/coisa julgada frente a matéria ora em debate, dado os contornos de pagamento e determinação expressa de restituição de valores precários percebidos a título de URP/89 fixados através do MSC nº2001.34.00.020574-8, bem como quanto ao tratamento adequado que deve ser conferido ao pagamento de valores a título precário (liminares e antecipações de tutela), que comportaria no necessário retorno ao status quo anterior.

[...]

O Acórdão ora recorrido ao fundamentar a irrepetibilidade dos valores pelo fundamento de que não teria ocorrido suspensão da ação individual acaba por deturpar o instituto da litispendência em matéria de ações coletivas, uma vez que a fruição da tutela coletiva ocorreu pela parte autora de forma certa e acabada, não podendo se valer de parte dos seus efeitos jurídicos, QUAISS SEJAM, o pagamento de valores relativos a diferenças de URP/89, por força de liminar, MAS, DE OUTRA PARTE, não sofrer os efeitos jurídicos decorrentes de sua revogação, inclusive com a devolução foram percebidos por decisão judicial em cognição exauriente.

Gize-se, ocorreu a fruição da liminar em mandado de segurança coletivo em favor da parte autora, pelo que não se pode exigir manifestação expressa da mesma para fins de se valer de seus efeitos, o que transparece com a decisão ora recorrida, prejudicando, inclusive, a própria noção básica de tutela coletiva e representação de grupo de pessoas. Ora, se houve

a fruição de valores em decorrência de decisão proferida em tutela coletiva e não houve qualquer manifestação da parte interessada em sentido contrário, é nítido que ocorreu aquiescências em TODOS os seus efeitos futuros.

[...]

Cabível, assim, o reconhecimento da prefacial de litispendência/coisa julgada, posto que ambas as decisões judiciais proferidas no MSC nº 2001.34.00.020574-8 devem ser consideradas e não apenas os efeitos positivos da fruição de valores (liminar deferida) e observadas em seus respectivos limites temporais: legalidade dos pagamentos até a propositura do Mandado de Segurança coletivo e repetibilidade dos valores a partir de então (tutela revogada).

[...]

Afora o fato de existir decisão transitada em julgado abarcado o direito de a UFSC obter o ressarcimento do que pagou indevidamente para a parte autora a título de URP, conforme sobejamente delineado no item anterior, existe outro fundamento que é suficiente e apto para fins de caracteriza a completa improcedência da demanda ajuizada pela parte recorrida, que é relacionado com a própria natureza precária e provisória das decisões proferidas em sede liminar ou de tutela antecipada.

[...]

Merece destaque o entendimento manifestado por este Superior Tribunal, na jurisprudência colacionada acima, através da qual esclarece que, em se tratando de restituição ao erário em decorrência do recebimento de valores por força de decisão judicial precária, não é possível a declaração da boa-fé do servidor.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao discorrer sobre o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada, entende que a obrigação de indenizar é "consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença, e, por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada. A sentença de improcedência, quando revoga tutela antecipadamente concedida, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados (...)" (STJ - REsp: 1695287 SP 2017/0198400-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 26/09/2017).

[...]

Embora não se concorde com o afastamento da possibilidade de cobrança dos valores recebidos indevidamente durante todo o período de 2001 a 2007, o fundamento do acórdão para reconhecer o direito pleiteado pela parte autora baseou-se na afirmação de que ocorreu erro da Administração na manutenção do pagamento da verba, mesmo após a revogação do comando judicial, o que estaria demonstrado sobretudo por meio da ação de improbidade nº 5006680-41.2013.4.04.7200.

Ocorre, entretanto, que, na hipótese de manutenção desse entendimento, deveria, então, ter ocorrido a diferenciação do período anterior à revogação do comando judicial. Explica-se: O direito à tutela antecipada para pagamento da verba deixou de existir com o trânsito em julgado dos recursos analisados por ocasião da Reclamatória Trabalhista nº 561/89, em agosto/2002. Isso porque, no mandado de segurança impetrado, a sentença concedeu a segurança, e determinou a manutenção da verba até o marco referido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 259 do RISTJ, dou provimento ao agravo interno para, tornando sem efeito a decisão de fls. 3.606-3.608 e com esteio no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dar parcial provimento ao recurso especial para declarar a legalidade da devolução ao erário das parcelas referentes ao período de julho de 2001 a agosto de 2002."

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram

objeto de análise na decisão recorrida. Confira-se:

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que, em juízo de retratação, somente reconheceu a legalidade da devolução ao erário das parcelas referentes ao período de julho de 2001 a agosto de 2002, deixando de prover os demais pedidos formulados pela UFSC em seu primeiro agravo interno.

O presente feito versa acerca de recurso especial interposto pela UFSC contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional da 4ª Região que a impediu de cobrar valores recebidos por servidores em decorrência de decisão judicial precária, in casu, uma liminar em mandado de segurança coletivo ajuizado pelo Sindicato dos docentes contra o ato que instituiu os descontos.

O aludido mandado de segurança coletivo foi impetrado para impedir a cobrança promovida pela UFSC e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no ano de 2001, em relação aos valores pagos a título de URP, no percentual de 26,05%, em decorrência da Reclamação Trabalhista nº 561/1989, cujo trânsito em julgado ocorreu em 9 de agosto de 2002.

Além disso, o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ADES/NACIONAL visava à reativação imediata das rubricas suspensas de forma que continue a ser feita em folha o pagamento do reajuste de 26,05% aos substituídos.

[...]

A pretensão recursal especial, portanto, é delimitar que o art. 104 do CDC não se aplica aos casos em que a parte autora da ação individual se beneficiou de parte do título judicial, devendo ser interpretada essa atitude, ainda que de forma implícita, como uma opção a estar sujeita à coisa julgada coletiva - no caso, o benefício financeiro auferido pelo pagamento por longo período de URP-26,05% e,

[...]

Entender de forma contrária à incidência total dos termos do título executivo judicial é o mesmo que admitir ao substituído ter para si apenas os louros de determinada decisão judicial e, por consequência, entender que a coisa julgada é passível de cisão apenas para favorecer o seu destinatário beneficiário - o que viola claramente o disposto nos arts. 502 e 503 do CPC/2015 e, em específico, o fato de que a coisa julgada se relaciona e se aplica em toda a extensão do título executivo judicial.

[...]

Por derradeiro, quanto ao ponto, vale frisar que todos os fatos necessários para o reconhecimento da pré-existência da coisa julgada encontram-se no acórdão recorrido, ou mesmo, são incontroversos, quais sejam: a) a liminar que manteve o pagamento aos autores foi concedida de maneira precária em sede de mandado de segurança coletivo e todos os servidores da UFSC, inclusive o autor da presente demanda dela usufruíram; b) a decisão transitada em julgado neste mesmo mandado de segurança coletivo, cassou a liminar e determinou expressamente a devolução dos valores recebidos pelos substituídos desde o ajuizamento do mandamus; c) a presente ação movida pelo beneficiário da liminar do MS coletivo visa afastar a determinação de devolução transitada em julgado, nada obstante o proveito tirado da decisão provisória concedida na mesma ação coletiva. Logo, inaplicável à espécie a súmula 7/STJ.

[...]

Ante o exposto, requer-se o conhecimento e o provimento do REsp, a fim de que seja aplicado o art. 1.025 do CPC/2015 e, com isso, esse Superior Tribunal de Justiça aprecie o mérito e:

(i) afaste a aplicação da súmula 7/STJ e das súmulas 283/STF e 284/STF quanto à tese de coisa julgada coletiva pelos motivos descritos no item II. A, devendo, como preliminar de mérito, sê-la reconhecida para julgar extinta sem julgamento de mérito a presente demanda individual, na forma do inc. V, do art. 485, do CPC/2015;

(ii) não aplique a tese do Tema 1.009 de recursos especiais repetitivos ao presente caso, porquanto não houve erro da administração na interpretação do comando judicial, mas sim efetivação do pagamento por decisão judicial precária posteriormente revogada, o que atrai a aplicação da ratio decidendi e não do tese em si - do Tema 692 de recursos especiais repetitivo; ou, subsidiariamente,

(iii) seja mantido o posicionamento exarado na decisão monocrática proferida em sede de retratação no sentido de manter a determinação de devolução parcial dos valores

entre 17 de julho de 2001 a 9 de agosto de 2022, por terem sido pagos por decisão judicial precária posteriormente revogada.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pelo Tribunal *a quo*, não se vê a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ERRO JUDICIÁRIO NÃO CARACTERIZADO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Referente ao art. 535, II do CPC/1973, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.(...)4.

Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 941.782/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES, ANUËNIOS. BASE DE CÁLCULO REAJUSTADA PELO ÍNDICE 28,86%. RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - SÚMULA 7 DO STJ.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973, quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.(...)6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.385.196/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 10/9/2020.)

Quanto à questão acerca da litispendência, na forma da jurisprudência dominante do STJ, "analisar a alegada ofensa à litispendência e à coisa julgada importa em reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.539.665/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 26/10/2015).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TESE RECURSAL DE VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. TEMA 1.123/STJ. SÚMULA 83/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

[...]

3. Na forma da jurisprudência dominante do STJ, "analisar a alegada ofensa à litispendência e à coisa julgada importa em reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.539.665/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 26/10/2015).4. É evidente que, para modificar o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verificando se houve, de fato, ofensa à coisa julgada, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 965.578/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/08/2017; REsp 1.667.955/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/06/2017; REsp 1.425.831/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 24/05/2017; AgInt no REsp 1.574.311/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/05/2017; AgInt no REsp 1.626.232/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/08/2017.5. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, verificando se houve, de fato, ofensa a coisa julgada, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".[...]8. Agravo Interno não provido.(AgInt no AREsp n. 2.029.698/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 27/6/2023.)

Quanto à alegada necessidade de devolução dos valores recebidos pelos servidores, merece parcial acolhimento a presente irresignação.

Na hipótese dos autos, a UFSC defende a necessidade de devolução aos cofres públicos de valores pagos a título de URP de fevereiro de 1989 (referentes ao período de 7/2001 a 12/2007).

A Corte *a quo*, à fl. 3.047, delineou que, no período controvertido, parte das parcelas indevidas foram pagas por força de decisão judicial precária, não definitiva, posteriormente reformada (julho de 2001 a agosto de 2002), e parte por erro da administração (agosto de 2002 a dezembro de 2007).

Quanto aos valores recebidos pelos recorridos por erro da administração, é necessário repisar que o recurso especial teve seu seguimento negado, quanto ao ponto, nos termos do art. 1.030 do CPC (fls. 3.566-3.567).

Assim, uma vez realizado o juízo de conformação pelo Tribunal *a quo* com entendimento proferido em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.030 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do apelo raro coincidente com aquela discutida no referido recurso representativo de controvérsia.

No tocante aos valores recebidos pelos recorridos por força de decisão judicial precária, não definitiva, posteriormente reformada, assiste razão à recorrente.

Consoante o entendimento do STJ, os valores indevidamente pagos a servidores públicos, por força de decisão judicial precária posteriormente revogada, são passíveis de devolução, não havendo que falar em boa-fé a amparar a não devolução. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA

POSTERIORMENTE REFORMADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO.1. Consoante o entendimento do STJ, os valores indevidamente pagos a servidores públicos, por força de decisão judicial precária posteriormente revogada, são passíveis de devolução, não havendo que falar em boa-fé a amparar a não devolução.

2. Para a verificação das alegações da parte agravante de que os pagamentos teriam sido feitos sob a rubrica "decisão judicial transitada em julgado" seria necessária a análise de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.3. O fato de os pagamentos serem decorrentes de decisões proferidas em ações coletivas propostas por Sindicato Nacional não altera a natureza do pagamento realizado em razão de decisão judicial precária, posteriormente revogada, não sendo referido fundamento suficiente para ilidir o entendimento do STJ.4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.877.556/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTOS SUSPENSOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CABIMENTO.1. Não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, firmou o entendimento no sentido da possibilidade de devolução, ao Erário, dos valores indevidamente recebidos pelo servidor público, em razão de liminar ou de tutela antecipada, posteriormente cassadas. Isso porque, "tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, §§ 2º e 4º, do CPC" (STJ, EREsp 1.335.962/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe de 2/8/2013).3. "A jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a devolução de valores pagos a servidor público em razão do cumprimento de decisão judicial precária. Enfocando o tema sob o viés prevalentemente processual, a Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, ocorrido em 12/2/2014, relator p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, assentou a tese de que é legítimo o desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada" (STJ, AgRg no REsp 1.318.313/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 6/3/2014).4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.087.564/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023.)

Correta a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a legalidade da devolução ao erário das parcelas referentes ao período de julho de 2001 a agosto de 2002.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AgInt no REsp 1.887.601 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0194821-9

Número de Origem:
50081365020184047200

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : CARLOS EDUARDO VIEGAS ORLE

RECORRIDO : CARLOS ROGÉRIO POLI

RECORRIDO : WILLY ARNO SOMMER

ADVOGADOS : LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS013780

PEDRO MAURICÍO PITA DA SILVA MACHADO - SC012391

LÉON HENRIQUE BERLATTO FÃO FISCHER - RS092518

BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : CARLOS EDUARDO VIEGAS ORLE

AGRAVADO : CARLOS ROGÉRIO POLI

AGRAVADO : WILLY ARNO SOMMER

ADVOGADOS : LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS013780

PEDRO MAURICÍO PITA DA SILVA MACHADO - SC012391

LÉON HENRIQUE BERLATTO FÃO FISCHER - RS092518

BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2024